



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**REF.: PREGÃO Nº 029/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ)**

O ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio da SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela PORTARIA CONJUNTA N.º 002/2011 – SENF - SEFAZ, de 11 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.E. do dia 18 de fevereiro de 2011, vem em razão das **IMPUGNAÇÕES** ao Ato Convocatório do **PREGÃO** em epígrafe, interpostas pelas empresas: **LPM COMÉRCIO E SERVIÇO STUDIO INFORMÁTICA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.710.871/0001-00, com sede a Av. General Mello, 3255 – fundos – Bairro Jardim Califórnia, CEP: 78070-300, na cidade de Cuiabá/MT, **DISMEQ COMERCIAL E IMPORTADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.722.647/0001-95, com sede a Av. Brasil, 1200-W, Bairro Jardim Acácia – Tangará da Serra/MT e **CNC SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ 01.307.379/0001-40, com sede a Alameda Arapoema, 251 – Tamboré – Barueri/SP, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

### **I - DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO Nº 029/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ)**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços contínuos de reprografia: cópia, impressão e digitalização de documentos, com a funcionalidade departamental, e solução de gestão de impressão através de software, com fornecimento e utilização de multifuncionais e impressoras com Tecnologia de impressão digital, por fusão de toner a seco, novas, sem uso anterior e em linha de produção, com assistência técnica, autorizada pelo fabricante dos equipamentos ofertados, todos os suprimentos, peças e materiais de consumo, exceto papel, incluindo mão de obra para operação dos equipamentos multifuncionais com produção mensal igual ou superior à 20.000 (vinte mil) cópias, e tudo mais necessário ao funcionamento dos equipamentos, os quais serão instalados nas unidades da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, por exclusiva conta da empresa a ser contratada, **interposta pelas empresas: LPM COMÉRCIO E SERVIÇO STUDIO INFORMÁTICA – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, DISMEQ COMERCIAL E IMPORTADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA e CNC SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.



## **II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência do Item 4 do Edital, visto que as impugnações das empresas **LPM COMÉRCIO E SERVIÇO STUDIO INFORMÁTICA – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, DISMEQ COMERCIAL E IMPORTADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA e CNC SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, foram apresentadas nos dias 22 e 23 de novembro de 2011, sendo que a sessão de licitação estava agendada para a data de 28/11/2011, portanto, foram interpostas em conformidade com a exigência do subitem 4.1 do Edital, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

*"4.1. Até 03 (três) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências e/ou impugnar o ato convocatório do Pregão. (grifo no original).*

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, **tempestividade e inconformismo da empresa insurgente**, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

## **III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS IMPUGNANTES:**

### **A) Síntese das razões insurgidas pela empresa LPM COMÉRCIO E SERVIÇO STUDIO INFORMÁTICA, em sua peça impugnatória:**

A empresa impugnante demonstra inconformismo quanto às cláusulas do edital do **PREGÃO nº 029/2011/SENF-SEFAZ**, inicialmente no tocante ao prazo para apresentar impugnação, alegando que o edital descumpriu o Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, pois o artigo 12 desse decreto dispõe: *"Até 02 dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão"*

Argumenta ainda que o edital, em seu **item 7.5**, traz que : *"...Por questão de padronização serão admitidas, no máximo, duas marcas diferentes em todo o contrato"*, no entanto, alega que tal exigência faz com que as empresas não consigam preparar as suas melhores ofertas, uma vez que devem se limitar a duas marcas, não podendo analisar outras marcas que atendam e tenham melhor valor para composição de proposta.



Aduz ainda que, o **item 12.1.12** do edital determina que “A *CONTRATADA* deverá também prestar o serviço de configuração e adaptação dos formulários PostScripts e/ou PCL utilizados pelas impressoras da SEFAZ-MT, como parte do processo de instalação das impressoras. Se necessária a utilização de outros softwares ou equipamentos, como servidor de impressão, para utilização dos formulários, os mesmos deverão ser fornecidos pela *CONTRATADA*. Estes serviços não serão faturados. Seu custo deverá estar incluído no faturamento de cópias e impressões”

Acrescenta a Impugnante que a exigência acima encontra-se confusa, omissa e subjetiva, uma vez que o edital não expõe os modelos dos formulários para saber qual aplicativo fará os dados variáveis, tampouco fornece informações para análise de custos de conversão e gravações de macros, e ainda considera que os interessados devem “incluir” os custos nos valores ofertados.

Outro ponto alegado pela Impugnante é que o próprio objeto, *inclui mão de obra para operação dos equipamentos multifuncionais com produção mensal igual ou superior à 20.000 (vinte mil) cópias*, sendo que no **item 13** do Edital – do preço e da forma de pagamento, assim determina: “*Pela fiel e perfeita execução dos serviços objeto desta licitação, o FUNGEFAZ efetuará o pagamento de acordo com a quantidade de serviço efetivamente executado...*”.

Aponta que o edital prevê que somente serão pagas as páginas efetivamente reproduzidas, o que significa que quando uma das unidades produzir menos páginas, o pagamento será à menor, porém o custo de pagamento da mão de obra é fixo para a empresa, o que pode acarretar em prejuízos.

Por fim, requer que seja corrigida a ilegalidade quanto ao prazo de impugnação; aceitar que os interessados possam ofertar quantas marcas forem necessárias para a confecção de propostas; adequar as informações necessárias para o atendimento de impressão de formulários de dados variáveis; e ainda incluir o pagamento fixo e mínimo das 20.000 (vinte mil) páginas nas centrais de cópias que existe o fornecimento de mão de obra.

**B) Síntese das razões insurgidas pela empresa DISMEQ COMERCIAL E IMPORTADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, em sua peça impugnatória:**

A empresa impugnante demonstra inconformismo quanto às cláusulas do edital do PREGÃO Nº 029/2011/SENF-SEFAZ, no tocante a ASSISTENCIA TÉCNICA AUTORIZADA PELO FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS OFERTADOS alegando que seria mais seguro e prudente a Secretaria de Fazenda solicitar uma declaração para fins de segurança e proteção quanto à parte laboratorial.

Alega que o edital apresenta um vício que o torna ilegal, ao exigir DECLARAÇÃO com quantitativo mínimo ao solicitado neste Termo de Referência, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, referente ao material específico indicado para o item em que a proponente estiver participando.



Aduz ainda que essa comissão esqueceu de manifestar sobre as especificações técnicas do equipamento, no tocante a velocidade de impressão / cópia”, informando quantas páginas por minuto, uma vez que somente foi informada a velocidade no equipamento tipo 1, porém os tipos 2/3/4/5 deixou omissa essa informação com relação a velocidade de impressão exigida nesse edital.

Acrescenta que essas exigências deveriam estar dispostas no edital como requisito da proposta de preços.

Argumenta ainda que a exigência do edital de apresentar atestados de capacidade técnica ou declarações com quantitativos ao licitado, está manifestamente restringindo a participação dos interessados e, ainda a legislação que vem beneficiando as Micros e Pequenas Empresas. Acrescenta ainda que essa exigência exclui a participação dos menos favorecidos do mercado e alega que uma das formas para se habilitarem é a apresentação do espelho da SAD atualizados, onde toda e qualquer empresa para se credenciar/cadastrar NAQUELE ÓRGÃO(SAD) tem que apresentar tal documento.

Ao final, no pedido, pugna pela procedência de seu pedido, para que sejam corrigidas as falhas do edital, a fim de que a Administração possa contratar os serviços, sem prejuízo da qualidade.

**C) Síntese das razões insurgidas pela empresa CNC SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, em sua peça impugnatória:**

A empresa impugnante demonstra inconformismo quanto às cláusulas do edital do **PREGÃO Nº 029/2011/SENF-SEFAZ**, no tocante a exigência no edital de **“declaração do fabricante dos equipamentos, específica para o processo, responsabilizando-se solidariamente com a empresa Contratada pela manutenção dos equipamentos quanto à reposição de peças e suprimentos”**.

Afirma que tais exigências editalícias, impõem de forma ilegal e coercitiva que as licitantes apresentem o que é comumente conhecida como “CARTA DO FABRICANTE” dos equipamentos que ela porventura ofereceu no certame em questão.

Alega que a Carta do Fabricante direciona a licitação para determinadas empresas que possuem contratos de compra e venda/parceria/representação com o fabricante, sendo praticamente impossível uma empresa que não tenha vínculos contratuais com o fabricante possa conseguir a referida Carta/Declaração do Fabricante.

Acrescenta que tal exigência implica em eliminar do certame, um número grande de empresas altamente capacitadas, restringindo o número de empresas interessadas em participar da licitação.

Ao final, no pedido, requer a alteração do instrumento convocatório, no sentido de que seja excluída a exigência dessa declaração, a fim de propiciar a participação de um maior número de licitantes,



Diante do exposto, passa-se a análise e julgamento das peças impugnatórias:

#### **IV - DO JULGAMENTO**

##### **CONSIDERAÇÕES**

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela, foi realizada de acordo com o Termo de Referência nº 152/2011, o qual foi formulado pela área demandante – Gerência de Serviços Gerais – **GSEG**, com apoio da **Gerência de Riscos e Segurança da Informação - GERS**, as quais possuem conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido pela Administração. Assim, as decisões aqui prolatadas, têm como fundamento a análise das áreas demandantes.

Feito o relatório, conforme exposto no item III, passamos à análise do mérito.

##### **A) QUANTO AO MÉRITO DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS PELA EMPRESA LPM COMÉRCIO E SERVIÇO STUDIO INFORMÁTICA:**

Inicialmente, alega a empresa impugnante que o prazo de impugnação e pedidos de esclarecimentos preconizados no item 04, subitem 4.1, está em desacordo com o Art. 12 do Decreto nº 3.555 de 08 de agosto de 2000 (...).

Pois bem, quanto a esta argumentação é importante destacar, que os prazos preconizados no edital, quanto ao item atacado, estão fielmente amparados no **art. 32 do Decreto Estadual nº 7.217/06, com as alterações do Decreto 1.805/2099**, que regulamenta as aquisições de bens, **contratações de serviços** e locação de bens móveis no Poder Executivo Estadual, e dá outras providências, bem como demais alterações posteriores, senão vejamos:

Art. 32. As solicitações de esclarecimentos, de providências ou as impugnações de editais deverão ser protocoladas no órgão/entidade, promotor da licitação, em prazo não inferior a 03 (três) dias anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

§ 1º - Caberá ao pregoeiro decidir até o dia anterior a data de abertura da sessão da licitação.(alteração realizada pelo decreto 1.805/2009)

Contudo, embora a Impugnante invoque o texto preconizado no Art. 12 do Decreto Federal nº3.555 de 08 de Agosto de 2000, o Estado de Mato Grosso, subsidiariamente, editou suas próprias normas de licitação, as quais esta Pregoeira e Equipe de Apoio estão subordinados aos seus termos, por força dos artigos a seguir expostos, pertencentes **ao Decreto Estadual nº 7.217/06**, já citado anteriormente, senão vejamos:



Art. 144. O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o responsável à sanção administrativa, compatível ao descrito no Estatuto do Servidor.

Art. 145. Aplicam-se às aquisições e contratações as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como suas alterações.

Art. 146. Compete à Secretaria de Estado de Administração resolver os casos omissos e estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada por este Decreto.

Conclui-se, portanto, que por força do **Decreto Estadual nº 7.217/06**, as Comissões de licitação, Pregoeiros e Equipes de Apoio pertencentes aos Órgãos Públicos deste Estado, estão obrigados a segui-lo na elaboração de seus Editais.

Desta forma, a exigência constante no item 04, subitem 4.1, diferentemente do que pretende fazer crer a IMPUGNANTE, encontra-se em perfeita harmonia com o preconizado pela melhor exegese do artigos supra mencionados, visto que a aludida previsão Editalícia encontra amparo legal, cumprindo-nos destacar que não se trata de inovação criada pelo Edital do PREGÃO nº 029/2011/SENF – SEFAZ .

Portanto, constata-se desnecessário o argumento apontado pela Impugnante quanto ao prazo para impugnar este edital, uma vez que a Impugnante apresentou sua peça impugnatória tempestivamente, tanto sob a ótica do Decreto Estadual 7.217/2006 quanto do Decreto Federal nº3.555 de 08 de Agosto de 2000.

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que **não assiste razão à IMPUGNANTE**, ao atacar em sua peça impugnatória **cláusula que versa sobre os prazos de impugnação**, vez que a previsão editalícia encontra amparo legal no **Decreto Estadual nº 7.217/06, e suas alterações, restando tal alegação IMPROCEDENTE.**

Na seqüência, a impugnante insurge-se contra a exigência do edital de que, por questão de padronização, serão admitidas no máximo duas marcas diferentes em todo o contrato.

Arremata aduzindo que tal exigência faz com que as empresas não consigam preparar as suas melhores ofertas, uma vez que devem se limitar a apenas duas marcas, não podendo analisar outras marcas que atendam e tenham melhor valor para composição de proposta.

Acerca dessa exigência, a área técnica, qual seja a Gerência de Riscos e Segurança da informação em TI – GERS, após análise, constatou que assiste razão à Impugnante, quando impugnou o edital, pois este admitia somente duas marcas diferentes de equipamentos. Para corrigir o instrumento convocatório, a GERS readequou o edital, a fim de proporcionar um número maior de empresas



interessadas em participar do certame, assim como oportunizar às empresas para oferecerem propostas de preços mais vantajosas à Administração Pública.

**Sobre a exigência de marcas, a GERS readequou o edital, nos seguintes termos:**

*Na proposta de preços deverão ser identificadas as MARCAS e os MODELOS dos equipamentos ofertados, suas especificações, bem como deverão ser apresentados os prospectos técnicos, folders ou quaisquer elementos que possibilitem evidenciar o objeto ofertado.*

*Será admitida mais de uma marca diferente de equipamentos na solução, se respeitados os seguintes critérios:*

- *Será admitido apenas um Modelo/Marca para cada tipo de equipamento (tipo 1, 2, 3, 4 e 5):*
- *Os equipamentos do TIPO 1 e 2, deverão ser OBRIGATORIAMENTE DA MESMA MARCA*

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que **assiste razão à IMPUGNANTE**, ao atacar em sua peça impugnatória **cláusula que versa em admitir apenas duas marcas diferentes de equipamentos**, por isso foram feitas adequações no edital, apontadas acima, **restando tal alegação PROCEDENTE**.

Dando seqüência as alegações feitas pela empresa STUDIO INFORMÁTICA, acerca da adequação das informações necessárias para o atendimento de impressão de formulários de dados variáveis, a Gerência de Riscos e Segurança da informação em TI – GERS - *após exame, “argumentou que os licitantes deverão ater-se ao edital, e ainda que, adaptações necessárias para a utilização dos formulários podem ser enquadradas como serviço de suporte e instalação da solução e não necessitam ser faturadas separadamente”*.

A GERS acrescentou que *“por questões de segurança, os formulários não podem ser publicados juntamente com o Edital, mas todos os licitantes tem a oportunidade de conhecê-los na vistoria, sendo capazes de dimensionar o escopo e esforço necessário”*.

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que **não assiste razão à IMPUGNANTE**, ao atacar em sua peça impugnatória a adequação no edital, referente a impressão de formulários, uma vez que os licitantes poderão conhecer os formulários na vistoria, **restando tal alegação IMPROCEDENTE**.



A impugnante insurgiu-se também contra exigência do edital, solicitando sua correção, com intuito de inserir o pagamento fixo e mínimo de 20.000 (vinte mil) páginas nas centrais de cópias que existe o fornecimento de mão-de-obra.

A respeito desta impugnação, a Gerência de Riscos e Segurança da informação em TI – GERS - após apreciação, argumentou que “**os licitantes deverão ater-se ao edital, acrescentando ainda que o pagamento para o serviço de reprografia e impressão deverá ser feito de acordo com o consumo real (demanda utilizada) e não por franquia e nem por pagamento fixo mensal.**”

*O serviço deve ser pago, conforme for prestado.*

*O Edital possui uma estimativa de impressões a serem realizadas, baseadas em um histórico que podem ser utilizadas pela licitante para formular suas propostas de preço”.*

Corroborando a posição da GERS, a Gerência de Serviços Gerais da SEFAZ – GSEG – também expôs sua justificativa, a qual aponta abaixo:

*“Compete ao Licitante, no momento da elaboração de sua proposta, observar todas as exigências do Edital e seus anexos, observando que esta contratação trata-se de prestação de serviços e não locação de mão-de-obra, muito menos locação de equipamentos”.*

*“Para prestação de tais serviços o Licitante deverá observar que o edital prevê a prestação nas Unidades da SEFAZ de todo o Estado, porém o serviço inclui mão-de-obra para operação dos equipamentos somente na sede da SEFAZ”.*

*“Os serviços prestados incluem mão-de-obra e equipamentos para serem disponibilizados, independente do número de cópias”.*

*“O Licitante ao apresentar sua proposta deverá incluir no custo unitário da cópia/impressão, todos os insumos necessários para o cumprimento contratual, desde mão-de-obra, equipamentos, encargos trabalhistas e sociais etc. não sendo a SEFAZ responsável pelo pagamento de nenhum outro custo o que não seja cópias/impressões efetivamente utilizadas”.*

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que **não assiste razão à IMPUGNANTE**, ao atacar em sua peça impugnatória **cláusula para inserir o pagamento fixo e mínimo de 20.000 (vinte mil) páginas** nas centrais de cópias que existe o fornecimento de mão-de-obra, uma vez que esta **contratação trata-se de prestação de serviços**, incluindo mão-de-obra e equipamentos, independente do número de cópias, **restando tal alegação IMPROCEDENTE.**



**B) QUANTO AO MÉRITO DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS PELA EMPRESA DISMEQ COMERCIAL E IMPORTADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA:**

Inicialmente, a empresa Impugnante pugna no tocante a assistência técnica autorizada pelo fabricante dos equipamentos ofertados alegando que seria mais seguro e prudente a Secretaria de Fazenda solicitar uma declaração para fins de segurança e proteção quanto à parte laboratorial.

Quanto ao questionamento da DISMEQ, informamos que, após análise pela área técnica da SEFAZ- GERS, **o item 8.6.2 do edital**, (pg. 22 do edital), o qual solicitava uma declaração do fabricante dos equipamentos, respondendo solidariamente com a empresa contratada, **FOI EXCLUÍDO**. De fato, a área técnica, após exame dessa exigência, verificou ser desnecessário solicitar este documento na fase de habilitação das empresas. Portanto, **não será mais necessária a declaração constante no item 8.6.2. do edital na sessão do pregão.**

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que **assiste razão à IMPUGNANTE**, ao **solicitar em sua peça impugnatória alteração na cláusula que solicitava declaração do fabricante dos equipamentos, responsabilizando-se solidariamente com a empresa Contratada, sendo que após exame pela área técnica foi excluída essa exigência no edital, restando tal alegação PROCEDENTE.**

Outro ponto impugnado por essa empresa foi à exigência de apresentar DECLARAÇÃO com quantitativo mínimo ao solicitado neste Termo de Referência, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, referente ao material específico indicado para o item em que a proponente estiver participando.

Acrescenta a Impugnante, que a exigência do edital de apresentar atestados de capacidade técnica ou declarações com quantitativos ao licitado, está manifestamente restringindo a participação dos interessados e, ainda a legislação que vem beneficiando as Micros e Pequenas Empresas. Aduz que essa exigência exclui a participação dos menos favorecidos do mercado e alega que uma das formas para se habilitarem é a apresentação do espelho da SAD atualizados, onde toda e qualquer empresa para se credenciar/cadastrar NAQUELE ÓRGÃO (SAD) tem que apresentar tal documento.

Sobre essa exigência no edital, inicialmente, cumpre destacar que o **objeto desta licitação** é a contratação de **empresa especializada na prestação de serviços contínuos de reprografia: cópia, impressão e digitalização de documentos** para atender a SEFAZ/MT. Para desempenhar esse serviço, a empresa deve ter **atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.**

Cabe tecer algumas considerações quanto à legalidade da exigência de atestado(s) de capacidade técnica, eis que tal exigência não colide com nenhuma norma e guarda pertinência com o objeto licitado, eis que tem amparo legal no inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, que estabelece



expressamente que a documentação relativa à qualificação técnica poderá consistir na comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em características, **quantidades** e prazos com o objeto da licitação.

Vale ainda destacar que a Carta Magna estabelece em seu art. 37, inciso XXI:

***“são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações”.***

Com esse texto, a Carta Magna quis *oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe” (Adilson Dallari).*

A respeito do assunto, ensina Renato Geraldo Mendes:

***“Para prestar o serviço objeto desta licitação, a empresa deverá demonstrar que já executou objeto similar ao licitado, ou seja, não se trata de demonstrar qualquer experiência, mas aptidão para executar atividade pertinente à licitada, ou seja, prestação de serviço de reprografia”.***

A requisição de atestados de capacidade técnica em licitações **pauta-se essencialmente na natureza e na complexidade do objeto a ser licitado**, o que torna esta exigência variável conforme cada o caso concreto. Sua finalidade é a de assegurar que a futura contratada possua capacidade e responsabilidade técnica para executar o objeto, dentro do prazo anunciado, com qualidade e segurança.

A apresentação de atestados visa demonstrar que as empresas já executaram anteriormente, obras ou **serviços compatíveis ao objeto da licitação**. A finalidade da norma é clara: **resguardar o interesse da Administração** - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, **afastando a participação de licitantes que não possuam condições operacionais de executar o objeto licitado**.

Neste sentido destacamos o entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça:

***“Não é demais ressaltar que, é de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo -a lei -, mas***



com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa". (SJT, REsp. 144.750, 1.<sup>a</sup> T., j. em 17.8.2000).

Sendo assim, não há de se falar em qualquer irregularidade nas exigências de qualificação técnica, para habilitação dos licitantes. Todas as exigências estão de acordo com o disposto na Lei nº 8.666/93, sendo certo que a única preocupação da Administração Pública é aferir a capacidade dos licitantes, dando garantia ao fiel cumprimento do futuro contrato.

Acerca de tal exigência, o item 8.5.1.1. do edital (pg. 16), exige que as empresas participantes deste pregão deverão comprovar a aptidão para executar o objeto por meio de ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem desempenhos anteriores ou atuais de forma satisfatória, compatíveis em característica, quantidade e prazos com o objeto desta licitação. A QUANTIDADE MÍNIMA DE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA (cópia, impressão, digitalização de documentos) QUE O LICITANTE DEVERÁ COMPROVAR, POR MEIO DESSE(S) ATESTADO(S), SERÁ DE 366.000;

Vale ressaltar que a exigência do item 8.5.1.1 do edital, é feita por meio de **ATESTADO(S)...** **No sentido literal da palavra ATESTADO(S) refere-se a um ou mais atestados (um OU somatórios de atestados)** . Portanto, para comprovar o serviço, é facultado ao licitante a apresentação de um ou mais atestados, desde que alcance a quantidade mínima de serviços de reprografia (cópia, impressão, digitalização de documentos mínima de 366.000.

Destarte aos entendimentos supracitados, é importante destacar, que o item 8.5.1.1. do edital, atacado na peça impugnatória, contém "**o quantitativo a ser comprovado no(s) atestado(s) que corresponde em torno de 40% do quantitativo total a ser contratado**", ou seja, **o quantitativo perquirido pela Administração, no corrente caso, está condizente com os preceitos legais e sem dúvida alguma de acordo com o princípio da razoabilidade.**

Neste sentido destacamos o entendimento do TCU – Decisão 1.288/2002 – Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler:

*O art. 30 da lei 8.666/93, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser **compatível em quantidades. Portanto, é possível de exigir quantidades, desde que compatíveis.** Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança despende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso.*

E ainda TCU – Acórdão 1.949/2008 – Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler:



*Sessão 10/09/2008 – A jurisprudência do TCU tem acenado que para fins de comprovação de qualificação técnica, os órgãos licitantes **não poderão exigir quantitativos mínimos superiores a 50% dos quantitativos** a serem executivos pelo contratado.*

E o TCESP – Súmula 24:

*Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do art. 30 da lei 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, **admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50 a 60% da execução pretendida**, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

Não cabe ainda neste sentido, a alegação de que o quantitativo mínimo adotado pela SEFAZ (correspondente a **40% do quantitativo total** a ser contratado) como parâmetro de similaridade com o objeto licitado não é razoável, ou que viola a ampla competitividade.

Registre-se que a adoção desse percentual é considerada razoável pela Jurisprudência, como se pode constatar em trecho da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do DF (Apelação Cível nº 152.816):

*“AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO – CONTRATAÇÃO DE POSTOS DE VIGILÂNCIA ARMADA - EDITAL DE LICITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A exigência de qualificação técnica, mediante apresentação de atestado que indique pelo menos 50% (cinquenta) por cento dos serviços de vigilância armada tenham sido prestados em estabelecimento bancário ou financeiro, não constitui ofensa aos princípios da igualdade, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade ou moralidade, consagrados na Constituição Federal. Não comprovada a exigência editalícia, impõe-se a inabilitação do concorrente. Recurso conhecido e provido. Unânime”.* (grifo nosso)

Desta forma, não há que se negar que a exigência de quantitativos mínimos em atestados constitui limitação. **Entretanto, o que irá determinar se esta limitação é ou não ilegal** por descumprir o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ou, se, em última análise, é ou não inconstitucional por descumprir o inciso XXI, do artigo 37, da CRFB, **é a razoabilidade da exigência**, isto é, sua pertinência e relevância para a execução do objeto licitado.

Neste sentido, Carlos Ari Sundfeld, com a inspiração que lhe é peculiar, fixa a situação por derradeiro:

*“A formulação, nos editais de licitação, de exigências a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional. É*



*evidente que tais exigências limitam a competição no certame licitatório, (...). Está-se aqui, no entanto, perante uma limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa propiciar, **trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: não correr risco de contratar com empresa desqualificada** (...).” (grifo nosso) (Licitações e Contr.Administrativos: temas atuais e aspectos controvertidos. S.Paulo, RT, pp. 100-101, 1999.)*

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que **não assiste razão à IMPUGNANTE**, ao atacar em sua peça impugnatória a exigência do edital de apresentar atestados de **capacidade técnica ou declarações com quantitativos ao licitado, uma vez que há previsão legal e jurisprudencial acerca da Administração Pública exigir atestados de capacidade técnica que comprovem desempenhos anteriores ou atuais de forma satisfatória, compatíveis em característica, quantidade e prazos com o objeto desta licitação, restando, portanto, tal alegação IMPROCEDENTE.**

Quanto a argumentação da licitante deque o Cadastro Geral de Fornecedores substituiria a apresentação de todos os documentos exigidos no edital não procede, eis que o art. 27 da lei 8.666/93 exige que :

Art. 27 – Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a :

- I - habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;**
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No entanto, o Cadastro Geral de Fornecedores – CGF/MT, substituirá apenas a apresentação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, não estando incluída a qualificação técnica (art. 27, II da lei 8.666/93), conforme previsão no Dec. 7.218/2006 que disciplina a apresentação documental para fins de participação em processos licitatórios, registro no cadastro de fornecedores do Estado de Mato Grosso, que prevê nos artigos 1º e 2º sobre os documentos que serão exigidos numa licitação, senão vejamos :

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Geral de Fornecedores – CGF/MT.

Art. 2º **A regularidade junto ao CGF/MT substituirá a apresentação da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira**, em todos os casos, atendidas às exigências estabelecidas no artigo 14 deste Decreto.



Portanto, a **Administração pode exigir documentação específica, para comprovar a qualificação técnica**, por meio de atestado(s), a fim de comprovar a aptidão para desempenhar uma determinada atividade, devendo este atestado **ser compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação**, nos termos do art. 30, II do mesmo diploma legal.

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que **não assiste razão à IMPUGNANTE**, ao atacar em sua peça impugnatória a exclusão de cláusula do edital que exige apresentar atestados de **capacidade técnica ou declarações com quantitativo compatível ao licitado**, uma vez que o Cadastro Geral de Fornecedores – CGF/MT, conforme previsão no Dec. 7.218/2006, substitui apenas a **habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira**, mas não substitui a qualificação técnica, **restando, portanto, tal alegação IMPROCEDENTE.**

A Impugnante aduz ainda que essa Comissão se esqueceu de manifestar sobre as especificações técnicas do equipamento, no tocante a “velocidade de impressão / cópia”, informando quantas páginas por minuto, uma vez que somente foi informada a velocidade no equipamento tipo 1, porém os tipos 2/3/4/5 deixou omissa essa informação com relação a velocidade de impressão exigida nesse edital.

Com relação à impugnação feita pela empresa **DISMEQ COMERCIAL E IMPORTADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA** acerca da velocidade de impressão / cópia dos equipamentos tipos 2/3/4/5, a Gerência de Riscos e Segurança da informação em TI – GERS - após exame, argumentou que **“os equipamentos deverão ser ofertados conforme as demais características constantes no Edital. Essa característica não foi especificada para possibilitar maior participação de licitantes”**.

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que **não assiste razão à IMPUGNANTE**, ao atacar em sua peça impugnatória que o edital não detalhou a velocidade da impressão nos equipamentos tipo 2,3,4, 5, porém a área técnica justificou que o licitante poderá ofertar estes equipamentos de acordo com as demais características constantes no edital, **restando, portanto, tal alegação IMPROCEDENTE.**

### **C) QUANTO AO MÉRITO DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS PELA EMPRESA CNC SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA:**

A empresa impugnante demonstra inconformismo quanto às cláusulas do edital do PREGÃO Nº 029/2011/SENF-SEFAZ, no tocante a exigência no edital de **“declaração do fabricante dos equipamentos, específica para o processo, responsabilizando-se solidariamente com a empresa Contratada pela manutenção dos equipamentos quanto a reposição de peças e suprimentos”**.

Alega que tais exigências editalícias, impõem de forma ilegal e coercitiva que as licitantes apresentem o que é comumente conhecida como “CARTA DO FABRICANTE” dos equipamentos que ela



porventura oferte no certame em questão e alega que a Carta do Fabricante direciona a licitação para determinadas empresas que possuem contratos de compra e venda/parceria/representação com o fabricante, sendo praticamente impossível uma empresa que não tenha vínculos contratuais com o fabricante possa conseguir a referida Carta/Declaração do Fabricante.

Acerca dessa exigência, a área técnica, qual seja a Gerência de Riscos e Segurança da informação em TI – GERS, após análise, constatou que assiste razão à Impugnante, quando impugnou o edital, acerca da exigência desse documento, pois verificou que esta declaração implicaria em eliminar do certame, um número grande de empresas altamente capacitadas, restringindo o número de empresas interessadas em participar da licitação.

Para corrigir o instrumento convocatório, a GERS readequou o edital, a fim de proporcionar um número maior de empresas interessadas em participar do certame, assim como oportunizar às empresas para oferecerem propostas de preços mais vantajosas à Administração Pública.

Portanto, quanto ao questionamento da **CNC SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, informamos que, após análise pela área técnica da SEFAZ, **o item 8.6.2 do edital**, (pg. 22 do edital), o qual solicitava uma declaração do fabricante dos equipamentos, respondendo solidariamente com a empresa contratada, **FOI EXCLUÍDO**. De fato, a área técnica, após exame dessa exigência, verificou ser desnecessário solicitar este documento na fase de habilitação das empresas, devendo o edital limitar-se a exigência dos requisitos previstos no art. 30 da lei 8.666/93. Portanto, **não será mais necessária a declaração constante no item 8.6.2. do edital na sessão do pregão.**

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que **assiste razão à IMPUGNANTE**, ao **solicitar em sua peça impugnatória exclusão da cláusula que solicitava declaração do fabricante dos equipamentos, responsabilizando-se solidariamente com a empresa Contratada, sendo que após exame pela área técnica foi excluída essa exigência no edital, restando tal alegação PROCEDENTE.**

Desta forma, diante de todo exposto, conclui-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as alegações arguidas pelas empresas **LPM COMÉRCIO E SERVIÇO STUDIO INFORMÁTICA** e **DISMEQ COMERCIAL E IMPORTADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA** em suas peças recursais, onde pretendia reformar cláusulas do Edital; e ainda **TOTALMENTE PROCEDENTE**, em todos seus termos, as alegações arguidas pela empresa **CNC SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** no tocante às exigências contidas no edital.

## **V – DA DECISÃO**

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, a Sra. Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 10.520 e nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 7217/2006, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:



PRELIMINARMENTE, as Impugnações ao Edital do PREGÃO N° 029/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ), formuladas pelas empresas: **LPM COMÉRCIO E SERVIÇO STUDIO INFORMÁTICA, DISMEQ COMERCIAL E IMPORTADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA** e **CNC SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, por terem sido protocoladas no prazo legal, foram **CONHECIDAS** como **TEMPESTIVAS**. Porém:

NO MÉRITO, as argumentações apresentadas pelas empresas **LPM COMÉRCIO E SERVIÇO STUDIO INFORMÁTICA** e **DISMEQ COMERCIAL E IMPORTADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, demonstraram ser parcialmente procedentes, de forma a convencer a Sra. Pregoeira, no sentido de rever parte do Instrumento Convocatório do PREGÃO N° 029/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ), sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES** constantes nas Impugnações interpostas.

Por outro lado, NO MÉRITO, as argumentações apresentadas pela empresa **CNC SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, demonstraram ser totalmente procedentes, no sentido de convencer a Sra. Pregoeira, no sentido de rever o Instrumento Convocatório do PREGÃO N° 029/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ), sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO TOTAL DAS ALEGAÇÕES** constantes na Impugnação interposta por essa empresa.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Diante do exposto, por via de consequência, **CONHEÇO** dos presentes recursos de impugnação, para no mérito **PROVÊ-LOS PARCIALMENTE** em seus termos, as impugnações propostas pelas empresas **LPM COMÉRCIO E SERVIÇO STUDIO INFORMÁTICA E DISMEQ COMERCIAL E IMPORTADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA** e ainda **CONHECER** do presente recurso de impugnação, para no mérito **PROVÊ-LO TOTALMENTE** em seus termos, a impugnação proposta pela empresa **CNC SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**.

É como decido.

Cuiabá, 28 de novembro de 2011.

**RADIANA KÁSSIA E SILVA CLEMENTE**

Pregoeira

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

**BENEDITO NERY GUARIM STROBEL**

Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Fazendário